



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901810/2009-56
Recurso nº 875.015
Despacho nº **3101-000161 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida DRJ/BELÉM-PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que o Contribuinte utilizou-se indevidamente crédito de COFINS decorrente de suposto erro na declaração da DCTF, bem como pagamento feito a maior de tributo, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA
PROVA.*

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Contribuinte alega em seu Recurso Voluntário, em síntese, que: houve um equívoco no preenchimento da DCTF que resultou no pagamento a maior de COFINS; que o valor correto foi declarado correto na DACON; e, a DACON constitui confissão de dívida.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Pedido de Compensação nº 37952.00673.220805.1.3.04-4411 não homologado pela Autoridade Administrativa. Pelo que se constata nos autos, o Contribuinte declarou em DCTF um valor superior ao declarado na DACON, e equivocadamente efetuou o pagamento a maior do tributo declarado em DCTF, conforme tabela demonstrativa abaixo:

COFINS - DCTF - Março/2005	R\$ 733.361,49
COFINS - DACON - Março/2005	R\$ 685.371,24
DARF (cód. 5856) - 15/04/2005	R\$ 733.361,49

A compensação não homologada pela Autoridade Administrativa é justamente a diferença entre o valor declarado em DACON e o valor do pagamento supostamente feito a maior.

Embora o Contribuinte alegue que a DACON constitua confissão de dívida, o instrumento lingüístico utilizado pela Administração Pública para constituição do crédito tributário é a DCTF.

A entrega da DCTF consiste em uma das hipóteses de constituição do crédito tributário, autolancamento, jungida às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º, do CTN, e segundo as quais a atividade do Contribuinte compreende apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento antecipado.

É exatamente o que ocorre com a COFINS, já que compete ao Contribuinte calcular o montante do tributo e, posteriormente, informar à Receita Federal do Brasil o débito apurado com o preenchimento da DCTF. E é justamente a DCTF, portanto, o instrumento hábil para a constituição do crédito tributário.

Ocorrida a confissão de dívida por parte do Contribuinte dos valores declarados em DCTF, assim como decidiu a DRJ, o ônus da prova para desconstituir o crédito seria do Requerente, no caso o Contribuinte.

Ocorre que em seu Recurso Voluntário, informa o Contribuinte às fls. 50 que sanou tal equívoco com a entrega da DCTF retificadora, documento esse não juntado aos autos.

Diante de tal informação, faz-se necessário averiguar se realmente foi realizada a retificação da DCTF, em prol do princípio da verdade material do processo administrativo. O princípio da verdade material norteia a atividade do julgador administrativo, que deve se pautar, sempre que possível no fato efetivamente ocorrido para que, a partir daí, possa fundamentar seu posicionamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime, com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Assim, com base no artigo 37 da Lei nº 9.784/99¹ e Decreto nº 7.574/2011², e diante da alegação do Contribuinte de que efetuou a retificação da DCTF, resta fundamental a juntada da suposta DCTF retificadora para julgamento da lide.

Diante disso converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que informe e junte aos autos a alegada DCTF retificadora.

Informe a Autoridade Fiscal responsável se a retificação apresenta o crédito alegado no pedido inicial.

Comprida a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifeste-se acerca de seu resultado.

Luiz Roberto Domingo – Relator

¹ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

² Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37).